

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2014

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Aos Servidores Públicos da Câmara, que realizam as atividades previstas na Lei, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, que será de 30 % do valor de vencimento do cargo de origem, considerada a sua respectiva referência (Art. 1º); são consideradas atividades e operações perigosas, aquelas definidas pela NR16 e seus anexos da Portaria Ministerial nº 3214, de 1978 que, por sua natureza e método de trabalho, impliquem em contato físico ou exposição com inflamáveis, explosivos e radiação ionizantes e com eletricidade, conforme Decreto Federal nº 93412, de 1986 e seu anexo, em condição de risco acentuado, que possam resultar em incapacitação, invalidez, permanente ou morte. O ingresso ou permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade (Art. 2º); a

concessão do adicional de periculosidade por exercício de atividades com energia elétrica, ficará submetida a caracterização do risco por laudos técnicos específicos e com base no Decreto Federal nº 93412, de 1986 (Art. 3º); a concessão de adicional de periculosidade por outras operações perigosas, ficará submetida à caracterização do risco por laudos técnicos específicos, com base no preconizado pela NR 16 da Portaria Ministerial 3214, de 1978 (Art. 4º); no caso de incidência de mais de um fato gerador de adicional por exposição a riscos, será apenas considerado o que representar o maior valor, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa (Art. 5º); o fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou a adoção de técnicas de proteção ao Servidor em condições de periculosidade, não eximirão a Administração do pagamento do adicional, salvo quando forem eliminados ou neutralizados os riscos dessas atividades (Art. 6º); cessado o exercício da atividade em condições de periculosidade, o adicional deixará de ser pago, não se incorporando para quaisquer efeitos, exceto nos casos previstos no art. 67 da Lei nº 3800, de 1991 e no art. 23, § 2º da Lei nº 4168, de 1993 (Art. 7º); o pagamento adicional de que trata esta Lei não desobriga a Administração de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação da periculosidade, nem autoriza o servidor a desatendê-las (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Consta-se que este PL visa instituir a concessão de adicional de periculosidade aos Servidores da Câmara; frisa-se que:

Conforme o disposto no RIC, compete privativamente a Mesa da Câmara, a iniciativa nos projetos de criação de cargos, bem

como a fixação dos respectivos vencimentos, sendo, portanto, de competência legiferante da mesma, dispor sobre o adicional de periculosidade, nos termos deste PL, *in verbis*:

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SOROCABA**

*Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de maio de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica